

ACO-UTR-1289/2024

Processo	- TC/000687/2010
Embargante	- Suporte Serviços de Segurança Ltda.
Objeto	- Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão de 07/7/2021 – Secretaria Municipal de Educação e Suporte Serviços de Segurança Ltda. – Acompanhamento – Execução Contratual – Verificar se o Contrato 38/SME/2008, cujo objeto é a prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial para as Unidades Educacionais da rede física da Secretaria, com utilização de Sistema Integrado de Segurança Eletrônica – Lote 09, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

58ª Sessão Ordinária Não Presencial

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SME. Serviços de vigilância e segurança patrimonial. Opostos em face da decisão que julgou irregular a execução do contrato. 1. A rediscussão do mérito não é admitida por meio de embargos de declaração. CONHECIDOS. REJEITADOS. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, ora em sede de embargos de declaração, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos embargos opostos, eis que tempestivos, e, no mérito, em rejeitá-los, mantendo-se o Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 18 de setembro 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/mfl

Cód. 042 (Versão 06)

TC 000.687/2010

Egrégio Tribunal

Em julgamento embargos de declaração opostos pela empresa Suporte Serviços De Segurança Ltda. (Peça 69), em face do Acórdão prolatado na 3.158ª Sessão Ordinária, em 12.08.2021 (Peça 50), que, em grau recursal, manteve a irregularidade da execução parcial do Contrato nº 038/SME/2008, tendo por objeto a prestação de serviço de segurança e vigilância-lote 09-DRE-Jaçanã/Tremembé.

Conforme constou do referido Acórdão, os Nobres Conselheiros deste Egrégio Tribunal de Contas Municipal acordaram, à unanimidade, e em conformidade com o relatório e voto do Conselheiro Relator, em conhecer dos recursos interpostos pela empresa Suporte Serviços de Segurança Ltda. e por Maria Ignes Germano da Silva, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos regimentalmente

Acordaram, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, tendo em vista que as peças recursais não trouxeram aos autos nenhum elemento novo capaz de alterar as conclusões alcançadas pelos Órgãos desta Corte, que conduziram ao julgamento pela irregularidade da execução parcial do ajuste, em negar-lhes provimento, para o fim de manter o V. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos, ressaltando que seus efeitos financeiros já foram reconhecidos quando do julgamento.

A embargante alegou, em síntese, que a r. Decisão padece de suposta omissão, visto que manteve o julgado por seus próprios fundamentos e não indicou a motivação da decisão e dos fatos e fundamentos jurídicos que a embasaram, consoante determina o parágrafo único do artigo 33 da Lei nº

14.141 / 2006, que dispõe sobre o Processo Administrativo na Administração Pública Municipal.

A Coordenadoria II (Peça 73) entendeu que o recurso foi interposto em 11/03/2022, sendo, portanto, tempestivo. No mérito, após exame, concluiu que o Acórdão emitido pelo plenário não apresenta falta de clareza, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, motivo pelo qual os embargos de declaração apresentados pela contratante devem ser julgados improcedentes.

Instada a se manifestar a Assessoria Jurídica (Peça 75) conheceu das conclusões alcançadas pela Auditoria, que opinou pela improcedência dos Embargos de Declaração, tendo em vista não a inexistência de falta de clareza ou obscuridade.

Assim, opinou pela admissibilidade dos Embargos de Declaração opostos pela empresa Suporte Serviços de Segurança Ltda., por preencher os requisitos regimentais.

No mérito, entendeu pela inexistência do vício de omissão apontado pela embargante, ressaltando que a Contratada, por meio dos Embargos de Declaração pretendeu rediscutir o mérito da instrução processual, fato que já o fez por ocasião da interposição do recurso ordinário, já julgado improcedente.

A PFM (Peça 79) declarou ciência do quanto acrescido e, a respeito da irregularidade decretada, embora tenham sido aprovados os recursos financeiros utilizados e, em razão disso, tenha deixado de recorrer, propugnou pelo provimento do reclamo.

A Secretaria Geral (Peça 82) por sua assessora preopinante opinou pelo conhecimento dos embargos opostos e, no mérito, pela rejeição tendo em vista que não procedem as alegações da embargante. Destacou que a embargante reproduziu as alegações já apresentadas em seu recurso ordinário, que não foi provido, revestindo os presentes embargos de caráter meramente infringente o que não é admitido.

Assim, ausente qualquer omissão no Acórdão recorrido, concluiu pela rejeição dos presentes embargos, no que foi acompanhada pela Secretária-Geral.

É o relatório.

VOTO

1 - Em julgamento embargos de declaração opostos pela empresa Suporte Serviços de Segurança Ltda. (Peça 69), em face do Acórdão prolatado na 3.158ª Sessão Ordinária, em 12.08.2021 (Peça 50), que, em grau recursal, manteve o Acórdão de peça 10, que julgou pela irregularidade da execução do Contrato nº 038/SME/2008, tendo por objeto a prestação de serviço de segurança e vigilância-lote 09-DRE-Jaçanã/Tremembé, com aceitação dos efeitos financeiros.

2 – Conheço dos embargos interpostos, eis que tempestivos.

3 – No mérito, o exame realizado pela Secretaria de Controle Externo, pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Secretaria Geral demonstraram de forma unânime que não houve no Acórdão recorrido a omissão alegada pelo embargante, eis que as infringências que ensejaram a declaração de irregularidade da execução do ajuste foram abordadas de forma clara na instrução do processo e se encontram plenamente justificadas.

4 - Como bem observado pela Especializada e pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, pretende a embargante, ao que parece, a rediscussão do mérito, o que não é admitido por meio de embargos de declaração.

5 – Assim sendo, e em linha com o entendimento mantido pelos órgãos deste Tribunal, rejeito os embargos de declaração interpostos, mantendo o Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É como voto.

DOMINGOS
ODONE
DISSEI:81822
650887

Assinado de forma
digital por
DOMINGOS ODONE
DISSEI:81822650887
Dados: 2024.09.02
09:54:44 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

JCS/GAN/RC

TC 687/2010

2º Julgado – 3.158ª Sessão Ordinária

RECURSOS. VOLUNTÁRIOS. Decisão que julgou irregular a execução do contrato por falta de controle de frequência, pontualidade, e concessão de intervalo aos vigilantes. Serviços de vigilância e segurança patrimonial. SME. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

1º Julgado – 2.937ª Sessão Ordinária

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SME. Serviços de vigilância e segurança patrimonial. IRREGULAR. Votação unânime. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação por maioria.

Relatório e voto englobado TCs 72-002.223.08-88, 72-002.266.08-90, 72-000.687.10-92, 72-002.773.08-89, 72-001.899.10-04, 72-002.786.08-20, 72-000.798.10-53, 72-002.774.08-41, 72-002.702.10-55, 72-002.785.08-68, 72-001.449.10-40, 72-002.757.08-22, 72-000.530.10-20, 72-002.759.08-58, 72-001.331.10-30, 72-002.762.08-62, 72-000.686.10-20, 72-001.271.10-00, 72-000.906.10-24.

2º Julgado

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos interpostos pela empresa Suporte Serviços de Segurança Ltda. e por Maria Ignes Germano da Silva, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos regimentalmente.

ACORDAM, à unanimidade, quanto ao mérito, tendo em vista que as peças recursais não trouxeram aos autos nenhum elemento novo capaz de alterar as conclusões alcançadas pelos Órgãos desta Corte, que conduziram ao julgamento pela irregularidade da execução parcial do ajuste, em negar-lhes provimento, para o fim de manter o V. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos, ressaltando que seus efeitos financeiros já foram reconhecidos quando do julgamento.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após cumpridas as medidas regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro EDUARDO TUMA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda Substituto CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 7 de julho de 2021.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento os Recursos Ordinários interpostos pela empresa Suporte Serviços de Segurança Ltda. e Maria Ignes Germano da Silva, em face do v. Acórdão de fls. que, à unanimidade, julgou irregular a execução do Contrato nº 038/SME/2008, em razão das irregularidades levantadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, e, por maioria de votos, aceitou os efeitos financeiros produzidos pelo ajuste, no período de 01 a 31 de outubro de 2009.

O contrato nº 038/SME/2008 tinha por objeto a contratação de empresa de vigilância e segurança patrimonial para as Unidades Educacionais da rede física da Secretaria Municipal de Educação, com utilização de sistema integrado de segurança eletrônica (Lote 09).

Devidamente oficiada do *decisum*, a Origem não interpôs recurso.

A contratada, empresa Suporte Serviços de Segurança Ltda., por seu turno, colacionou aos autos seu apelo, requerendo o reconhecimento da regularidade da execução do ajuste, alegando que as falhas apontadas pela Equipe de Auditoria e que fundamentaram o v. Acórdão guerreado são formais, e que foram devidamente esclarecidas no curso da instrução processual, sendo que, na ocorrência de algumas delas não teve qualquer ingerência. Aduziu e também não causaram impedimento à execução dos serviços, que sempre foram prestados a contento.

Requeru, ao final, integral provimento do seu recurso, para o fim de, na conformidade das suas razões, ser o decisum modificado na parte que julgou irregular a execução do Contrato nº 38/SME/2008.

A Recorrente Maria Ighes Germano da Silva, colacionou aos autos sua manifestação alegando não ser responsável pela contratação da empresa e que apenas apontava a frequência e se o serviço estava a contento. Sustentou não ter sido a pregoeira do serviço e que não fazia parte da empresa contratada; que se limitava a verificar o serviço prestado pela contratada, avaliando mensalmente e encaminhando documentação para a Diretoria Regional de Ensino, onde apontava a frequência e se o serviço estava a contento.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle apreciou os recursos e concluiu que as alegações oferecidas não alteraram as constatações alcançadas inicialmente.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo pronunciou-se pela admissibilidade dos recursos, posto que atendidos os pressupostos legais e regimentais. No mérito, manifestou-se pelo não provimento.

A Procuradoria da Fazenda Municipal aduziu que não interpôs recursos, por ausência de sucumbência, haja vista que houve a aceitação dos efeitos econômicos resultantes dos atos examinados. Requeru, coerente com seu posicionamento em sede de primeiro grau, o provimento dos recursos em julgamento.

A Secretaria Geral, primeiramente, destacou que a tempestividade da manifestação da Sra. Maria Ighes Germano da Silva, a qual, mesmo que não revestida de formalidade jurídica recursal, revela seu inconformismo com a r. Decisão proferida e, por isso, opinou pela possibilidade de ser conhecida como Recurso, posto que preenchidos os demais requisitos regimentais. No mérito opinou pelo seu não provimento. Opinou ainda pelo conhecimento do recurso interposto pela empresa Suporte Serviços de Segurança Ltda. e pelo seu não provimento, com adendo relativo à parte recursal que pretende a reforma do julgado para aceitação dos efeitos financeiros, porquanto já foram aceitos quando do julgamento.

É o relatório.

VOTO

1 – Conheço dos recursos interpostos pela empresa Suporte Serviços de Segurança Ltda. e por Maria Ighes Germano da Silva, posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade, previstos regimentalmente.

2 – No mérito, tendo em vista que as peças recursais não trouxeram aos autos nenhum elemento novo capaz de alterar as conclusões alcançadas pelos Órgãos deste Tribunal, e que conduziram ao julgamento pela irregularidade da execução parcial do ajuste, nego-lhes provimento, para os fins de manter o v. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos, ressaltando que seus efeitos financeiros já foram reconhecidos quando do julgamento.

Cumpridas as medidas regimentais, arquivem-se os presentes autos.

1º Julgado

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados englobadamente os TCs 72-002.223.08-88, 72-002.266.08-90, 72-002.765.08-50, 72-000.687.10-92, 72-002.773.08-89, 72-001.899.10-04, 72-002.786.08-20, 72-000.798.10-53, 72-002.774.08-41, 72-002.702.10-55, 72-002.785.08-68, 72-001.449.10-40, 72-002.757.08-22, 72-000.530.10-20, 72-002.759.08-58, 72-001.331.10-30, 72-002.762.08-62, 72-000.686.10-20, 72-001.271.10-00 e 72-000.906.10-24 e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro EDSON SIMÕES – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 2.935ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, nos termos de seu relatório e voto, EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA, com voto proferido em separado, e DOMINGOS DISSEI, em julgar irregular a execução do Contrato 038/SME/2008.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, EDSON SIMÕES – Revisor e DOMINGOS DISSEI, em aceitar os efeitos financeiros produzidos pelo ajuste no período examinado.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos mesmos votos, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Vencido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA que não aceitos os efeitos financeiros produzidos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

JOEL TESSITORE.

de 2017.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 9 de agosto

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

Relatório e voto englobados: v. TC 72-000.906.10-24.

**Voto englobado proferido em separado pelo
Conselheiro Maurício Faria:** v. TC 72-000.906.10-24.